



SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Avenida VIII, Nº 50 - Bairro Carreira Cumprida - CEP 33045-090 - Santa Luzia - MG

Prefeitura Municipal de Santa Luzia

RESPOSTA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2026

Em atenção à Impugnação ao Edital apresentada pela empresa LICITAPRO CONSULTORIA LTDA., referente ao Pregão Eletrônico nº 64/2026, esta Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, na qualidade de área técnica demandante, apresenta sua manifestação nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

A Impugnante questiona a especificação de 01 (uma) licença Autodesk AEC Collection e 04 (quatro) licenças Autodesk AutoCAD, sustentando que a contratação deveria admitir soluções equivalentes, similares ou de melhor qualidade, independentemente do fabricante.

Argumenta, em síntese, que a indicação exclusiva da solução Autodesk restringiria a competitividade e que eventuais soluções concorrentes deveriam ter a possibilidade de demonstrar, mediante documentação técnica, matriz de aderência, demonstração prática ou Prova de Conceito, o atendimento integral às necessidades da Administração.

Requer, ao final, a retificação do Edital e/ou do Termo de Referência para que a indicação da Autodesk/AutoCAD seja considerada apenas como referência técnica, admitindo-se soluções de outros fabricantes.

II – DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA SOLUÇÃO ADOTADA

Inicialmente, esclarece-se que a contratação foi planejada para o fornecimento das licenças Autodesk especificadas no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.

A escolha da solução não decorreu exclusivamente da necessidade genérica de utilização de programas destinados à elaboração de desenhos técnicos em ambiente CAD ou à modelagem BIM, tampouco de mera preferência comercial por determinada marca.

Ao contrário, durante a fase de planejamento foram consideradas as necessidades técnicas e operacionais da Secretaria, especialmente a manutenção da compatibilidade com os arquivos técnicos existentes, a continuidade dos fluxos de trabalho já consolidados, a padronização dos documentos produzidos, a interoperabilidade e a redução de riscos relacionados à migração para plataforma tecnológica distinta.

O Termo de Referência registra que a adoção das soluções Autodesk busca assegurar compatibilidade com arquivos já existentes no acervo da Administração, evitando retrabalho decorrente de conversões de formatos, reduzindo riscos de perda de informações técnicas e garantindo a continuidade operacional dos serviços desenvolvidos pela Secretaria.

O Estudo Técnico Preliminar considerou, ainda, a possibilidade de utilização de softwares gratuitos ou alternativos disponíveis no mercado, registrando que, embora soluções alternativas possam eventualmente representar redução inicial de custos, a substituição da plataforma atualmente utilizada poderia ocasionar incompatibilidade de arquivos, limitações de funcionalidades, necessidade de adaptação operacional da equipe técnica, retrabalho e dificuldades de integração com documentos produzidos por terceiros.

Também foram considerados os impactos relacionados à migração do acervo técnico existente, adaptação dos fluxos de trabalho, capacitação dos usuários e revisão de procedimentos internos já consolidados, bem como os riscos de incompatibilidades parciais, perda de funcionalidades utilizadas pela equipe e

dificuldades de interoperabilidade com documentos produzidos por órgãos públicos, empresas contratadas, cartórios e demais agentes envolvidos nos processos de regularização fundiária.

Nesse contexto, a compatibilidade com determinado formato de arquivo, isoladamente considerada, não se confunde com a compatibilidade integral da plataforma tecnológica, devendo ser consideradas também as funcionalidades efetivamente utilizadas, os fluxos de trabalho existentes, a interoperabilidade, a padronização do ambiente, o acervo técnico já produzido, a adaptação dos usuários e a continuidade das atividades administrativas.

III – DA INDICAÇÃO DA MARCA E DA COMPETITIVIDADE

Cumprir reconhecer que a regra geral nas contratações públicas é a preservação da competitividade e da isonomia entre os interessados.

Entretanto, a própria Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu situações excepcionais nas quais a indicação de determinada marca ou modelo é juridicamente admitida.

O art. 41, inciso I, alíneas “a” e “b”, admite a indicação, mediante justificativa formal, quando decorrente:

a) da necessidade de padronização do objeto; ou

b) da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração.

São justamente aspectos contemplados no planejamento desta contratação.

A própria Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União, mencionada pela Impugnante, reconhece a possibilidade de indicação de marca em licitações referentes a compras, inclusive softwares, quando estritamente necessária ao atendimento de exigências de padronização e acompanhada de prévia justificação.

No presente caso, a indicação da Autodesk não foi utilizada apenas como referência para definição de padrão de qualidade. A solução foi definida em razão da necessidade de manutenção da padronização, compatibilidade e continuidade do ambiente tecnológico já utilizado pela Secretaria.

A fundamentação, portanto, não reside simplesmente no fato de a Autodesk ser marca conhecida ou historicamente utilizada, mas na realidade tecnológica existente e nos impactos técnicos, administrativos e econômicos relacionados à eventual substituição da plataforma.

IV – DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS E DA COMPROVAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA

A Impugnante sustenta que soluções de outros fabricantes deveriam ser admitidas, cabendo aos licitantes demonstrar sua equivalência mediante documentação técnica, matriz de aderência, demonstração prática ou Prova de Conceito.

Todavia, a adoção dessa sistemática alteraria a própria solução tecnológica definida durante a fase de planejamento.

A necessidade administrativa identificada não se limita à aquisição de ferramenta que possua determinadas funcionalidades CAD ou BIM isoladamente consideradas. A solução foi concebida considerando a integração entre as ferramentas, a interoperabilidade, a padronização do ambiente tecnológico, a compatibilidade com o acervo existente e a continuidade dos fluxos de trabalho atualmente utilizados.

Assim, a mera demonstração de que determinado produto concorrente possui funcionalidades semelhantes ou capacidade de trabalhar com formatos de arquivos utilizados pela Administração não é suficiente, isoladamente, para demonstrar equivalência integral à solução tecnológica demandada.

Ressalta-se que essa conclusão não representa juízo de inferioridade técnica acerca do BricsCAD ou de qualquer outra solução existente no mercado, mas decorre das necessidades específicas consideradas no planejamento da presente contratação.

Da mesma forma, o precedente administrativo apresentado pela Impugnante, referente a procedimento promovido por outro Município, não vincula esta Administração, uma vez que cada contratação deve ser analisada à luz das necessidades administrativas, do ambiente tecnológico e dos elementos constantes de seu próprio planejamento.

V – DA ECONOMICIDADE E DOS IMPACTOS DA MIGRAÇÃO

Quanto ao argumento de que a ampliação da competição entre diferentes fabricantes poderia proporcionar

redução dos preços, registra-se que a análise da vantajosidade não deve considerar exclusivamente o valor inicial de aquisição das licenças.

Conforme registrado no planejamento, eventual substituição da plataforma atualmente utilizada poderia envolver migração do acervo técnico, adaptação dos fluxos de trabalho, capacitação dos usuários, revisão dos procedimentos internos, riscos de incompatibilidade e dificuldades de interoperabilidade.

A manutenção da solução atualmente adotada busca, portanto, evitar custos indiretos relacionados à substituição do ambiente tecnológico e preservar a continuidade operacional.

Desse modo, a eventual existência de solução concorrente com menor preço de licenciamento não demonstra, isoladamente, maior vantajosidade para a Administração, devendo ser considerados os impactos relacionados ao ciclo de utilização da solução e à realidade tecnológica existente.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a definição das licenças Autodesk AutoCAD e Autodesk AEC Collection decorre das necessidades técnicas e operacionais identificadas durante a fase de planejamento, especialmente da necessidade de preservação da padronização, compatibilidade com o acervo técnico existente, interoperabilidade, continuidade operacional e manutenção dos fluxos de trabalho atualmente utilizados pela equipe, bem como da necessidade de evitar riscos e custos indiretos relacionados à migração de plataforma, adaptação operacional, capacitação de usuários, retrabalho e eventual perda de produtividade.

A indicação específica encontra respaldo no art. 41, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite, mediante justificativa formal, a indicação de marca ou modelo em razão da necessidade de padronização e da manutenção da compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração.

A existência de outras soluções disponíveis no mercado não é desconhecida pela Administração e tampouco se afirma que tais produtos sejam tecnicamente inferiores. Contudo, a simples possibilidade de demonstração de funcionalidades semelhantes não afasta as razões técnicas e operacionais consideradas na definição da solução.

Ante o exposto, opina-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação apresentada pela LICITAPRO CONSULTORIA LTDA., mantendo-se as especificações estabelecidas no Edital e no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 64/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Tayane Dias Rodrigues**, **Servidor(a) Público(a)**, em 06/10/2026, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0434234** e o código CRC **769BF51A**.



Excelência em soluções de software para o governo

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA / AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MG**
Ref.: **Pregão Eletrônico nº 64/2026**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Assunto: RESTRIÇÃO À MARCA AUTODESK/AUTOCAD – NECESSIDADE DE ADMISSÃO DE SOLUÇÕES EQUIVALENTES, SIMILARES OU DE MELHOR QUALIDADE

LICITAPRO CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº **60.342.095/0001-53**, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, especificamente quanto à exigência de software da marca **Autodesk/AutoCAD**, sem previsão expressa de aceitação de soluções equivalentes ou similares de outros fabricantes, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O instrumento convocatório estabelece, no item **1 e 2**, a seguinte exigência:

Item 1: Autodesk AEC Collection.

Item 2: Autodesk AutoCAD.

Modalidade: subscrição, com suporte técnico e atualizações 36 meses.

Da forma como redigida, a especificação restringe a contratação a produto de determinado fabricante, sem estabelecer expressamente a possibilidade de fornecimento de soluções equivalentes, similares ou de melhor qualidade.

A presente impugnação **não pretende afastar, reduzir ou flexibilizar qualquer requisito técnico necessário à Administração.**

Também não se pretende obter declaração prévia de que determinada solução concorrente atende ao Termo de Referência.

O que se requer é que **qualquer fabricante tenha a possibilidade de demonstrar objetivamente, requisito por requisito, que sua solução atende integralmente às necessidades estabelecidas pela Administração**, sem ser previamente excluído exclusivamente em razão da marca.

2. DA COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE E BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre os princípios aplicáveis às contratações públicas, a **igualdade, competitividade, economicidade, eficiência e julgamento objetivo.**

O art. 9º da mesma Lei veda a adoção de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

A definição do objeto deve, portanto, preservar todas as características efetivamente necessárias à satisfação da necessidade administrativa, sem produzir restrições de mercado que não estejam fundamentadas em razões técnicas objetivas.

+55 11 4210-1433

contato@licitaproconsultoria.com.br

https://licitaproconsultoria.com.br/

CNPJ: 60.342.095/0001-53
LICITAPRO CONSULTORIA LTDA





Excelência em soluções de software para o governo

Quando diversos fabricantes possuem potencial para atender determinada necessidade, a competição não deve ocorrer exclusivamente entre revendedores de um único produto.

A admissão de soluções tecnicamente equivalentes permite que a disputa ocorra também **entre diferentes fabricantes e tecnologias**, ampliando o universo de potenciais fornecedores e criando condições para obtenção de preços e condições comerciais mais vantajosas.

Assim, a ampliação da concorrência não significa redução do padrão técnico exigido.

Ao contrário: **todos os requisitos podem e devem permanecer integralmente preservados**, alterando-se apenas a possibilidade de diferentes fabricantes demonstrarem objetivamente sua capacidade de atendê-los.

3. DA EXCEPCIONALIDADE DA INDICAÇÃO DE MARCA

O art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite, em caráter excepcional, a indicação de uma ou mais marcas ou modelos, desde que essa opção esteja **formalmente justificada**.

A legislação contempla hipóteses relacionadas, entre outras, à necessidade de padronização, compatibilidade com plataformas e padrões já adotados, atendimento exclusivo da necessidade por determinada marca ou utilização da marca apenas como referência para melhor compreensão do objeto.

Portanto, é necessário distinguir duas situações:

a) AUTODESK/AUTOCAD COMO REFERÊNCIA TÉCNICA

Se a marca foi utilizada apenas para caracterizar o padrão técnico e funcional pretendido, devem ser admitidas soluções de outros fabricantes que comprovem atendimento equivalente ou superior aos requisitos estabelecidos.

b) AUTODESK/AUTOCAD COMO EXIGÊNCIA EXCLUSIVA

Se a intenção é impedir a participação de qualquer solução de outro fabricante, a restrição necessita de **justificativa técnica formal, concreta e documentada**, demonstrando por que a exclusividade é indispensável à satisfação da necessidade administrativa.

A simples indicação da marca no Termo de Referência não substitui essa demonstração.

4. DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA CONCRETA PARA A EXCLUSIVIDADE

Este constitui o ponto central da presente impugnação.

Caso a Administração pretenda manter a contratação exclusivamente vinculada à Autodesk, é necessário demonstrar **por que nenhuma solução concorrente pode ser submetida sequer à avaliação técnica**.

Nesse sentido, solicita-se que a Administração indique objetivamente:

I – Estudo de alternativas: quais softwares e fabricantes concorrentes foram analisados durante o ETP, levantamento de mercado ou elaboração do Termo de Referência?

II – Requisitos exclusivos: quais funcionalidades indispensáveis à Administração são comprovadamente atendidas somente pela solução Autodesk?

III – Compatibilidade: existem sistemas, aplicações, bancos de dados, formatos, APIs ou integrações que funcionem exclusivamente com Autodesk e cuja substituição seja tecnicamente inviável?

IV – Arquivos legados: existem arquivos históricos cuja utilização seja comprovadamente inviável em soluções concorrentes? Em caso positivo, qual é o volume, formato e relevância operacional desses arquivos?

+55 11 4210-1433

contato@licitaproconsultoria.com.br

<https://licitaproconsultoria.com.br/>

CNPJ: 60.342.095/0001-53
LICITAPRO CONSULTORIA LTDA





Excelência em soluções de software para o governo

V – Plugins e extensões: existem plugins, rotinas, bibliotecas, scripts ou extensões indispensáveis às atividades do órgão que funcionem exclusivamente no ambiente Autodesk?

VI – Padronização: existe decisão administrativa formal de padronização tecnológica que determine a utilização exclusiva de Autodesk? Qual o estudo técnico que fundamentou essa padronização?

VII – Interoperabilidade: foram realizados testes ou estudos comparativos demonstrando incompatibilidade concreta das alternativas disponíveis no mercado?

VIII – Migração: foram avaliados os custos e impactos de eventual migração ou utilização de solução concorrente? Em caso positivo, quais foram os resultados?

IX – Análise econômica: foi realizado estudo comparando o custo total da manutenção da exclusividade com o custo de soluções concorrentes potencialmente equivalentes?

X – Vantagem da restrição: qual estudo demonstra que restringir a competição a um único fabricante produz resultado técnico e economicamente mais vantajoso para a Administração?

Esses elementos são relevantes porque a exclusividade de marca não deve decorrer simplesmente da utilização histórica de determinado software ou da preferência dos usuários por determinada interface.

Para restringir a competição, é necessário demonstrar **necessidade administrativa objetiva e tecnicamente fundamentada**.

5. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento específico sobre indicação de marcas em contratações públicas, inclusive de software.

A **Súmula nº 270 do TCU** estabelece:

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.”

A jurisprudência do TCU igualmente reconhece que, quando uma marca é utilizada como referência para definição do padrão de qualidade pretendido, devem ser admitidos produtos **“equivalentes”, “similares” ou “de melhor qualidade”**, cabendo à Administração estabelecer mecanismos objetivos para comprovação da equivalência.

Portanto, a indicação de Autodesk/AutoCAD pode ser legítima como referência técnica.

O que necessita de fundamentação específica é sua transformação em **barreira absoluta à participação de qualquer solução concorrente**.

6. DA EXISTÊNCIA DE MERCADO CONCORRENTE

Existem atualmente no mercado diferentes soluções profissionais destinadas a desenho técnico, CAD, modelagem, engenharia e BIM.

Entre elas encontra-se o **BricsCAD**, solução profissional desenvolvida pela Bricsys, além de outras plataformas que, conforme as características específicas de cada contratação, podem possuir capacidade técnica para atender às necessidades administrativas.

O BricsCAD é mencionado nesta impugnação **apenas como demonstração concreta da existência de mercado concorrente**, e não como fundamento para exigir sua aceitação automática.

A questão submetida à Administração é anterior:

 +55 11 4210-1433

 contato@licitaproconsultoria.com.br

 <https://licitaproconsultoria.com.br/>

CNPJ: 60.342.095/0001-53
LICITAPRO CONSULTORIA LTDA





Excelência em soluções de software para o governo

por que excluir previamente qualquer solução concorrente, independentemente de sua capacidade de demonstrar o atendimento integral ao Termo de Referência?

A resposta tecnicamente mais segura é permitir que os interessados apresentem suas soluções e demonstrem objetivamente sua aderência aos requisitos estabelecidos.

7. DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO

A possibilidade dessa análise técnica já foi reconhecida em contratação pública recente.

No **Pregão nº 026/2026 da Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste/MT**, a Administração analisou questão envolvendo alternativas aos softwares Autodesk Civil 3D e Autodesk Revit e reconheceu a possibilidade de apresentação de soluções de outros fabricantes, condicionada à demonstração do atendimento integral às especificações técnicas.

Naquela oportunidade foram mencionados, inclusive, **BricsCAD Civil, BricsCAD BIM e BricsCAD Ultimate**, deixando-se expressamente consignado que sua apresentação seria possível, mas que a aceitação dependeria da avaliação técnica da solução efetivamente ofertada.

Esse raciocínio demonstra solução administrativa equilibrada:

não se presume equivalência, mas também não se exclui previamente a possibilidade de demonstrá-la.

8. DA COMPROVAÇÃO OBJETIVA DA EQUIVALÊNCIA

A preocupação da Administração com desempenho, compatibilidade e qualidade pode ser integralmente preservada por meio de mecanismos objetivos de avaliação.

A Impugnante entende como plenamente razoável que eventual solução equivalente tenha de demonstrar seu atendimento mediante:

- **matriz de aderência**, relacionando individualmente cada requisito do Termo de Referência à funcionalidade correspondente da solução ofertada;
- documentação técnica oficial do fabricante;
- catálogos e fichas técnicas;
- manuais oficiais;
- declaração técnica do fabricante, quando pertinente;
- demonstração prática das funcionalidades; e
- **Prova de Conceito – PoC**, quando necessária, proporcional e prevista de forma objetiva.

Dessa maneira, o risco técnico da Administração permanece adequadamente controlado.

Caso a solução concorrente não demonstre atendimento a determinado requisito obrigatório, poderá ser recusada.

Por outro lado, caso demonstre **atendimento integral**, sua exclusão exclusivamente em razão da marca necessita de justificativa técnica específica.

A solução mais compatível com a competitividade, portanto, não é presumir que todas as soluções são equivalentes, mas permitir que **cada licitante tenha o ônus de demonstrar objetivamente a equivalência daquilo que pretende ofertar.**

9. DA ECONOMICIDADE

+55 11 4210-1433

contato@licitaproconsultoria.com.br

<https://licitaproconsultoria.com.br/>

CNPJ: 60.342.095/0001-53
LICITAPRO CONSULTORIA LTDA





Excelência em soluções de software para o governo

A ampliação da competição também possui potencial impacto econômico.

Em uma contratação restrita a Autodesk, ainda que existam diversos revendedores participando, todos estarão comercializando produtos do **mesmo fabricante**.

Ao admitir soluções tecnicamente equivalentes, passa a existir também uma **competição entre fabricantes**, ampliando as alternativas comerciais disponíveis à Administração.

Isso permite que o Poder Público compare não apenas margens comerciais de revendedores, mas diferentes modelos de licenciamento, tecnologias e estruturas de preços.

Consequentemente, a admissão de soluções equivalentes, mantendo-se integralmente os requisitos técnicos, mostra-se compatível com os princípios da **competitividade, economicidade e busca da proposta mais vantajosa**.

10. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o **acolhimento da presente impugnação**, com a consequente retificação do Edital e/ou Termo de Referência para:

- a)** esclarecer que a indicação de Autodesk/AutoCAD constitui **referência técnica**, e não exclusividade de fabricante;
- b)** incluir expressamente a possibilidade de oferta de solução **equivalente, similar ou de melhor qualidade**, independentemente do fabricante, desde que comprovado o atendimento integral às especificações técnicas;
- c)** permitir que a equivalência seja demonstrada objetivamente por documentação técnica oficial, matriz de aderência e, quando tecnicamente necessária, demonstração ou Prova de Conceito;
- d)** assegurar que eventual solução concorrente seja analisada **requisito por requisito**, sem presunção prévia de atendimento, mas também sem exclusão prévia exclusivamente em razão da marca;
- e)** promover, caso a alteração interfira na formulação das propostas, a correspondente retificação do instrumento convocatório e observância dos prazos legalmente aplicáveis.

SUBSIDIARIAMENTE

Não se requer que a Administração declare previamente que o **BricsCAD ou qualquer outra solução concorrente atende ao Termo de Referência**.

Requer-se apenas que seja assegurado aos licitantes o direito de **demonstrar tecnicamente essa equivalência, requisito por requisito**, mantendo-se integralmente as necessidades e exigências estabelecidas pela Administração.

Tal providência concilia segurança técnica com competitividade: **se a solução não atender, será recusada; se atender integralmente, poderá competir**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

LICITAPRO CONSULTORIA LTDA

CNPJ nº 60.342.095/0001-53

 +55 11 4210-1433

 contato@licitaproconsultoria.com.br

 <https://licitaproconsultoria.com.br/>

CNPJ: 60.342.095/0001-53
LICITAPRO CONSULTORIA LTDA

